



PORTARIAS

PORTARIA 110/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 07 de fevereiro de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Eduardo Borges Moraes:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07
Luiz Carlos dos Santos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente

PORTARIA 111/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 07 de fevereiro de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do Vereador Sergimar Antônio de Melo:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Maximino Mendes Ribeiro Neto.
Assessor Parlamentar Cód. ASP - 07
Higor Rodrigues de Sousa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente

PORTARIA 112/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 07 de fevereiro de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do Vereador Ronaldo César Vilela Tannús:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 02
José Gil Dias.
Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
João Bernardino de Pádua Neto.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente

PORTARIA 113/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 07 de fevereiro de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Thiago Fernandes Mendes da Silva:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Murilo Tadeu Gomes Borges.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente

PORTARIA 114/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 07 de fevereiro de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do Vereador Delfino Eurípedes Marques Rodrigues:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Guilherme Nocera Alves.
Pedro Henrique Martins Santos.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Wângela Jacintho de Souza.
Assessor Parlamentar Cód. ASP - 06
Sebastião Marques Calixto.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
Isabel Cristina de Oliveira Sanches.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente

PORTARIA 115/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 07 de fevereiro de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do Vereador Edilson José Gracioli:

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Letícia Farah.

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
Luiz Paulo de Melo Costa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente

PORTARIA 116/2020**DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA**

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 07 de fevereiro de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete Vereador Misac Lacerda Mendonça:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Romildo do Carmo.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Adriana Braga Mendes de Andrade.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
Walisson Leandro Vitor.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

**WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente**

PORTARIA 117/2020**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA**

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a publicação da portaria de aposentadoria da servidora abaixo descrita, através da Portaria nº 006 de 03 de Fevereiro de 2020, no jornal O Município nº 5801 de 03/02/2020, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 03 de fevereiro de 2020, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada:

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA
PROCURADOR - Cód. CM-01
Alice Ribeiro de Sousa.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de fevereiro de 2020. Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2020.

**WILSON ARNALDO PINHEIRO
Presidente**

**JULGAMENTOS**

**JULGAMENTO DA PREGOEIRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 061/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2019**

1. Relatório

No dia 17 de janeiro de 2020 às 8:30 horas abriu-se a sessão pública, atendendo as disposições contidas no Decreto 10.024/2019 para contratação de pessoa jurídica, mediante terceirização, para prestação de serviços na forma contínua, de 17 profissionais para suprir as necessidades do Departamento TV Legislativa.

Participaram do certame 15 empresas descritas nas pags. 1033 e 1.034.

O melhor lance foi dado pela Empresa Jose Alexandro Felix da Silva, contudo não foi habilitado tendo em vista o não envio dos documentos conforme estabelecido nos itens 8.4.8.1 e 8.4.13 do edital.

A segunda melhor proposta foi da Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia que também foi inabilitada por descumprimento do Anexo II, item 03, pela não apresentação de documento comprobatório de alteração social para prestação de serviços terceirizados e por não contemplar no contrato social o objeto em questão.

Ainda na ordem classificatória, a terceira colocada, Planisul Planejamento e Consultoria Eireli, sagrou-se vencedora com a consequente habilitação.

Foram registrados intenção de recursos pelas empresas: Jose Alexandro Felix da Silva, Arqgraph Serviços Ltda, Ipiranga Multiserviços Eireli e Fundação Rádio e Televisão Educativa. Referidas empresas apresentaram seus recursos e a Planisul apresentou contrarrazões.

É o relato sucinto.

2. Tempestividade

As Recorrentes, na sessão de julgamento, manifestaram formalmente a intenção de recorrer, oferecendo as razões no tríduo legal. As contrarrazões recursais também foram apresentadas no prazo legal.

Assim, por ser o recurso próprio e tempestivo, segue abaixo a análise das razões invocadas.

3. Análise e fundamentação**3.1 Recurso da empresa José Alexandro Félix da Silva**

O recurso interposto pela empresa José Alexandro Felix da Silva alega que sua inabilitação se deu de forma equivocada em virtude do item 8.1.1 do Edital mencionar o envio de documentação no prazo de até 02 horas por e-mail. Quanto a empresa Planisul, entende que esta não tem CNAE compatível com o objeto do Pregão. Requer ao final, a sua habilitação e inabilitação da Planisul.

3.2 Recurso interposto pela Arqgraph Serviços Ltda

Afirma que a empresa Planisul Planejamento e Consultoria utilizou na planilha salário abaixo do mínimo previsto na legislação da categoria profissional do engenheiro electricista, bem como não incluiu os gastos com uniformes e do seguro de vida para todas as funções; que utilizou-se de lucro presumido, contudo encontra-se sob o regime de lucro real. Requer ao final a desclassificação da proposta da empresa Planisul.

3.3 Recurso interposto pela empresa Ipiranga Multiserviços Eireli

Alega afronta pela Empresa Planisul aos itens 4.6.3 e 4.6.5 do edital por entender que a planilha de preços (Anexo IV) não foi apresentada; que a empresa apresentou piso mínimo da categoria do engenheiro electricista e valor inexequível pela apresentação de índices utilizados por empresas



optantes pelo lucro presumido, uma vez ser optante do lucro real. Pede a desclassificação da Plansul.

3.4 Recurso interposto pela Fundação Rádio e Televisão Educativa

Apresenta inconformismo da sua inabilitação pelas seguintes razões: que a declaração de enquadramento foi realizada de forma tempestiva, tal como retificado pela Pregoeira; que a empresa contempla cessão de mão de obra para serviços de terceirização, conforme consta no art. 4º, parágrafo único, inciso VI do seu estatuto social, devidamente registrado no cartório de Títulos, documentos e registro civil das pessoas jurídicas sob o nº3297873; que a empresa possui qualificação técnica enviada na proposta e que toda documentação foi apensada no SICAF; que foi apresentado o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício na proposta onde comprova a capacidade econômica financeira. Pede deferimento.

3.5 Contrarrazões apresentadas pela Plansul

Quanto aos uniformes a empresa se prontifica o ajuste da planilha nos termos previstos no item 4.6.4 do edital. No que tange ao salário do engenheiro afirma estar dentro do previsto no mercado e que em pesquisa salarial na web para a cidade de Uberlândia a média salarial é de R\$3.276,45 para o posto de 44 horas semanais e que o piso orçada pela Plansul de 4.409,00, portanto, está dentro do previsto em mercado. Ainda sobre o salário, destaca que o custo estimado para contratação respalda o salário de mercado.

A par do Pis e Cofins informa que recolhe pelo regime cumulativo com ação em curso visando rever o enquadramento estabelecido pela lei nos termos entendidos pela Receita Federal do Brasil.

Já em relação ao envio das propostas alega que o edital determinou que somente a empresa vencedora apresentasse a planilha juntamente com a proposta ajustada ao último lance com respaldo no item 4.6.5 do referido edital.

Esclarece ainda que a desclassificação da empresa José Alexandre Felix da Silva foi acertada com base nos itens 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do Edital. Informa que a Plansul atende ao objeto consoante a cláusula quarta do Contrato Social. Por fim, requer a manutenção das decisões da Pregoeira.

Passa-se então as respostas:

A empresa José Alexandre Félix da Silva foi desclassificada pelo descumprimento dos itens 4.1, 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do edital. O novo decreto que dispõe sobre o pregão eletrônico é claro ao estabelecer no art 26 caput e § 1º que a proposta e documento de habilitação devem ser anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. A empresa descumpriu o normativo. Também deixou de apresentar as declarações do Anexo II e a certidão Municipal de Uberlândia conforme exigido no item 8.4.8.1. Portanto, foi correta sua inabilitação.

A despeito do questionamento referente ao CNAE da empresa Plansul, este não deve prosperar, uma vez que a empresa atende o objeto de acordo com o estabelecido na cláusula quarta do contrato social. (fl. 758)

Das alegações da empresa Fundação Rádio e Televisão Educativa, tem-se que: De fato, o contrato social contempla o objeto conforme estabelecido no art. 4º inciso IX e Parágrafo único inciso VI e o atestado de capacidade técnica foi aceito, contudo, a empresa Fundação Rádio e Televisão Educativa de Uberlândia, descumpriu o edital no que tange a demonstração contábil tal como exigido no item 8.4.14.2. A empresa juntou apenas o resumo (pág. 33 do livro), conforme se vê à fl. 687 do processo licitatório, sem apresentar documento de comprovação de envio a receita federal no

ano de 2019. Devida documentação também não estava disponibilizada no SICAF.

Desta feita, a inabilitação deve prevalecer em virtude do descumprimento da previsão editalícia que se refere ao balanço patrimonial apresentado na forma da lei. O atestado de capacidade técnica foi aceito e quanto ao objeto social, revejo o posicionamento para admiti-lo.

Quanto ao piso mínimo da categoria para o engenheiro electricista, contestado pelas empresas Arqgraph e Ipiranga, de fato o piso deve ser respeitado, porém utilizando-se do item 4.6.4 do edital e desde que não ocorra a majoração do valor total ofertado, é possível o ajuste dos valores atribuídos aos itens na planilha para que o piso da categoria estabelecido seja cumprido. Ao solicitar a planilha somente do vencedor, juntamente com a proposta ratificada (item 4.6.5), a finalidade pretendida foi o balizamento dos valores para posterior revisão contratual dentro do critério adotado para julgamento que foi o menor valor global do lote. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União: Destaque-se que o Acórdão TCU nº 732/2011, reproduzido em parte acima, foi prolatado também pela Segunda Câmara, a mesma que, naquela oportunidade da análise do objeto do Acórdão nº 775/2007 (cuja fundamentação a CCT SEAC-DF e o SINDISERVIÇOS faz referência expressa), considerou possível a fixação de percentual de encargos sociais e trabalhistas com base em Convenção Coletiva. Com isso, a própria Segunda Câmara deixou assente que a decisão anterior foi baseada nos elementos apresentados naquele caso concreto, e que o entendimento mais recente ora externado, no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a praticarem o mesmo percentual de encargos, é o que está em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas. Foi com base nesse posicionamento que a área técnica entendeu, à época da avaliação das planilhas, e continua a trilhar tal entendimento, que a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação, conforme aduzido pela Recorrente em sua resposta à diligência. Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração. Apesar de compreensível a intenção da cláusula da citada Convenção Coletiva, definindo o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas a ser praticado, visando garantir a exequibilidade dos preços ofertados, e, com isso, resguardando os direitos dos trabalhadores a serem contratados pela prestadora do serviço e a própria Administração Pública, não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público. Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual. Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos da CCT não seria a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se estaria considerando a estrutura de

custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida. Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)."- (grifos nossos) Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário (...)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls.11/13): 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese.

Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos nossos)

Também houve questionamento da opção pelo lucro presumido feita pela Plansul e ainda, o descumprimento dos itens 4.6.3 e 4.6.5, ao entendimento que a planilha de preços não foi apresentada pela empresa.

Sobre o lucro presumido, no mesmo raciocínio acima explicado a empresa deverá assumir os riscos provenientes de possível perda da ação. Não sendo motivo para desclassificar sua proposta.

Em relação a planilha de preços o edital exigiu somente do vencedor para apresentação em momento posterior juntamente com a proposta ratificada. Assim, a decisão deve ser mantida.

4. Conclusão

Em face do expendido e de tudo mais que o processo consta, dou provimento parcial ao recurso, apenas para acatar o contrato social da empresa RTU em correspondência com o objeto. No mais nego provimento para manter a decisão de habilitação da empresa PLANSUL.

Submeto à análise e decisão do Ordenador de Despesas.

Publique-se e intime-se da decisão.

Uberlândia, 04 de janeiro de 2020.

Andrea Alves Pregoeira



**DOE SANGUE
REGULARMENTE
E AJUDE A QUEM PRECISA**

CONVOCAÇÕES



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

CONVOCAÇÃO DE VEREADOR PARA REUNIÃO ESPECIAL DE POSSE

Uberlândia, 03 de fevereiro de 2020.

Sra. Mineia Nunes de Souza Carvalho (Mineia do Glória),

Nos termos do art. 17, §2º, da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 55 e 61, inciso I e seu parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, ainda em atendimento à recomendação do Ministério Público, fica formalizada a convocação de V. Exa. para assunção ao cargo de Vereadora Suplente na vaga do Vereador Isac Francisco da Cruz.

A Reunião Especial de posse será realizada no dia 05 de fevereiro de 2020 as 08h00min, no Plenário Homero Santos.

Contando antecipadamente com sua atenção, despeço com votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Wilson Pinheiro
Presidente

Câmara Municipal de Uberlândia

Recebido
03/02/2020 às 17:39

Mineia Nunes de S. Carvalho

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XVIII nº 2695, TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 05 PÁGINAS
Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe Interina de Jornalismo: Emiliza Didier MTB 09963JP;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br